



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER Nº 033/18 – CEFOR**

**Obriga vencedores de licitações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, a garantir paridade salarial entre homens e mulheres com mesmo cargo e tempo de serviço que compõem seu quadro de funcionários e determina que conste nos editais dessas licitações cláusula dispendo sobre essa obrigatoriedade.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer 554/17, de 29 de agosto de 2017, manifestou-se no sentido de que há autorização legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Ressalvou, entretanto, que o projeto tem conteúdo normativo, destinado a regular matéria atinente a direito do trabalho e licitação e contratações, matéria essa de competência privativa da União, e, por isso, incide em violação ao disposto no art. 22, incisos I e XVII, da Constituição da República.

Encaminhado o Processo à CCJ, esta, em seu Parecer nº 360/17, aprovado em 31 de outubro de 2017, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O Autor do Projeto contestou o Parecer da CCJ, requerendo reexame da matéria.

A CCJ, reexaminando a matéria, em atendimento ao requerido pelo Autor, em seu Parecer nº 435/17, aprovado em 20 de dezembro de 2017, reiterou seu Parecer anterior, mantendo seu entendimento da existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



**PARECER Nº 033/18 – CEFOR**

Recebido o processo na CEFOR, examinamos atentamente o Projeto, a partir do que declaramos nossa inteira concordância com os pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça, ambos manifestando-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Não bastasse isso, entendemos que é preciso dar um basta a esse esforço iníquo de grupos ideológicos que buscam perverter o sentido e a finalidade da remuneração laboral, apoiados em julgamento de intenções muito difíceis de serem comprovadas ou justificadas.

Não é a condição de ser homem ou mulher que deve determinar o nível da remuneração, mas a capacitação para o trabalho e a efetiva e eficaz realização desse trabalho.

A tentativa de interferência nos critérios de remuneração da iniciativa privada, além de atentar contra a Lei, conforme os pareceres da Procuradoria e da CCJ, além de injusta e iníqua, por ser também equivocada como técnica de Administração de Recursos Humanos, tende a produzir um resultado negativo, eis que desmotivadora e inibidora da busca de progresso por mérito.


O nível de remuneração não deve estar condicionado ao fato de o funcionário ser homem ou mulher, mas sim ao preenchimento de requisitos técnicos e profissionais.

Pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 02 de março de 2018.

  
**Vereador João Carlos Nedel,**  
**Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 13-03-18.**

  
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

  
Vereador Idenir Cecchim

  
Vereador Airto Ferronato

/RE

Vereador Mauro Zacher